



PROJETO DE LEI PL./0269.6/2018



Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências", a fim de incluir a farinha de arroz na relação de mercadorias que compõem a cesta básica do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O item 07 da Seção II - Lista de Mercadorias de Consumo Popular do Anexo Único da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado José Milton Scheffer

Lido no Expediente
107ª Sessão de 13/11/18
Às Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
Secretaria



ANEXO ÚNICO
(Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996)



"ANEXO ÚNICO
SEÇÃO II
LISTA DE MERCADORIAS DE CONSUMO POPULAR

...
07	Farinha de trigo, de milho, de mandioca e de arroz
...

"(NR)





JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora apresento visa incluir a farinha de arroz no rol de itens da cesta básica de Santa Catarina, por meio da alteração do item 07 da Seção II do Anexo Único da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências”.

A inclusão da farinha de arroz na cesta básica do Estado, objetivo desta propositura, garantirá às famílias de baixa renda o acesso ao produto, propiciando a elevação do consumo e, por conseguinte, a ampliação da produção, ampliando e desenvolvendo toda a cadeia produtiva do cereal no Estado, e, ainda, aumentando a arrecadação tributária.

A farinha de arroz merece especial atenção do Poder Público por se tratar de opção para os portadores da doença celíaca, para a qual o único tratamento conhecido é o não consumo de glúten.

Conforme posicionamento da Secretaria de Estado da Fazenda¹, as mercadorias destinadas ao consumo popular arroladas na Seção II do Anexo Único da Lei nº 10.297, de 1996, constituem, de fato, a cesta básica do Estado, restando, assim, compreendidas pelo Convênio ICMS nº 128/1994, o qual autoriza a carga tributária mínima de 7% (sete por cento) do ICMS nas saídas internas.

No que tange ao reconhecimento da farinha de arroz como item de consumo básico, remeto-me à Resolução Normativa nº 61, de 7 de novembro de 2008, da Comissão Permanente de Assuntos Tributários (COPAT), vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, a qual reconhece como integrantes da cesta básica as farinhas, torradas ou não, sem adição de qualquer outra substância, excetuando-se as farofas prontas ou quando lhes forem adicionados temperos ou produtos secundários.

¹ Consulta SEF nº 082 de 18 de agosto de 2017, acesso em 05/09/2018:
http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/consultas/2017/con_17_082.htm



Ainda, tal como citado na Resolução da COPAT, reproduzo a definição de cesta básica editada pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE): "cesta básica é aquela suficiente para o sustento e bem-estar de um trabalhador em idade adulta [...]".

Nesse sentido, considerando o sustento e o bem-estar da população catarinense, em especial dos portadores da doença celíaca, e o fato de que a farinha de arroz não possui acréscimo de temperos ou produtos secundários, entendo necessária e urgente a inclusão dessa mercadoria na cesta básica do Estado.

Em Santa Catarina, as farinhas de trigo, de milho e de mandioca estão elencadas no rol de mercadorias de consumo popular, sendo assim passíveis de inclusão na cesta básica. A equiparação do tratamento tributário da farinha de arroz às demais farinhas fomentará a competitividade, incentivando a industrialização de produtos que utilizem o ingrediente na sua mistura e trazendo vantagens para os produtores, que poderão ter um ganho maior, considerando que a farinha é obtida através da quirera do arroz. Com isso, estaremos promovendo o desenvolvimento de toda a cadeia produtiva do cereal.

Cabe ressaltar, ainda, que no Rio Grande do Sul foi sancionada a Lei nº 15.031/2017, que incluiu a farinha de arroz entre os itens da cesta básica, motivo pelo qual também faz-se necessária a equiparação da alíquota do ICMS da farinha de arroz catarinense à do Estado vizinho, para reduzir os custos de produção, estimular o mercado e tornar competitivo o produto aqui elaborado.

Dessa forma, por contribuir para toda a cadeia produtiva, ajudar na saúde das pessoas, e também por reunir, no aspecto legal, todas as condições de prosperar, conto com a aprovação da matéria pelos nobres Parlamentares.

Deputado José Milton Scheffer



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0269.6/2018

“Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências’, a fim de incluir a farinha de arroz na relação de mercadorias que compõem a cesta básica do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado José Milton Scheffer

Relator: Deputado Ricardo Guidi

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, tendente a incluir a farinha de arroz na relação de mercadorias que compõem a cesta básica do Estado de Santa Catarina.

Para tanto, a propositura altera o item 07 da “Seção II – Lista de Mercadorias de Consumo Popular” do Anexo Único da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências”.

Da Justificativa acostada às fls. 04/05 dos autos, depreende-se que o objetivo da propositura é garantir o acesso das famílias de baixa renda à farinha de arroz, principalmente por se tratar de opção para os portadores da doença celíaca, bem como estimular toda uma cadeia produtiva em torno do arroz.

Ainda, conforme o Autor explicita, a inclusão da farinha de arroz na cesta básica proporcionará tratamento tributário diferenciado, previsto no Convênio ICMS nº 128/1994, em vigor, o qual autoriza a carga tributária mínima de 7% (sete por cento) do ICMS nas saídas internas.



Ressalta o Autor, ao final da referida Justificativa, que no Rio Grande do Sul foi sancionada a Lei nº 15.031, 29 de agosto de 2017, que incluiu a farinha de arroz entre os itens da cesta básica daquele Estado, entendendo, por esse motivo, necessária a equiparação tributária em nosso Estado.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, sob o aspecto constitucional formal, observa-se que a matéria epigrafada dispõe sobre direito tributário, cuja competência para legislar é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, em consonância ao disposto no art. 24, I, da Constituição Federal e, por simetria, no art. 10, I, da Carta Estadual.

Quanto à iniciativa do processo legislativo, depreende-se da leitura do § 2º do art. 50 da Constituição Estadual que a matéria em voga não consta no rol de prerrogativas privativas do Governador do Estado, sendo hígida sua propositura por parlamentar.

Quanto aos demais quesitos constitucionais para concessão de benefício tributário, quais sejam (1) a edição de lei específica prevista no art. 150, § 6º, e (2) a pré-existência de Convênio ICMS ratificado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), conforme preceitua o art. 155, § 2º, XII, “g”, ambos da Carta Magna, verifico que foram atendidos. O primeiro, devido ao fato de a proposição em análise tratar exclusivamente do benefício e, o segundo, por conta da existência do Convênio ICMS nº 128/1994, que “Dispõe sobre tratamento tributário para as operações com as mercadorias que compõem a cesta básica”.



No que tange aos demais aspectos de observância desse Colegiado, não verifico nenhum óbice que impeça a tramitação da matéria neste Parlamento.

Portanto, cumprindo as atribuições regimentais desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0269.6/2018.

Sala da Comissão,

Deputado Ricardo Guidi
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- Options for voting: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Ricardo Guidi, referente ao processo PL./0269.6/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 072.09

OBS: parecer favorável

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Jean Kuhlmann, Darci de Matos, Dirceu Dresch, João Amin, Marcos Vieira, Mauro de Nadal, Ricardo Guidi, Rodrigo Minotto, Valdir Cobalchini. The 'VOTO FAVORÁVEL' column contains handwritten signatures for each deputy.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 04 de Dezembro de 2018

Dep. Jean Kuhlmann



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0269.6/2018

“Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências’, afim de incluir a farinha de arroz na relação de mercadorias que compõem a cesta básica do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado José Milton Scheffer

Relator: Deputado Gabriel Ribeiro

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, visando à incluir a farinha de arroz na relação de mercadorias que compõe a cesta básica do Estado de Santa Catarina.

Para tanto, a propositura altera o item 07 da “Seção II – Lista de Mercadorias de Consumo Popular” do Anexo único da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação –ICMS e adota outras providências.”

Depreende-se, a partir da Justificativa do Autor (fls. 04/05), que o objetivo da propositura é garantir o acesso das famílias de baixa renda à farinha de arroz, principalmente por se tratar de opção para os portadores de doença celíaca, bem como estimular toda uma cadeia produtiva em torno do arroz.

De outra parte, conforme o Autor explicita, a inclusão da farinha de arroz na cesta básica proporcionará tratamento tributário diferenciado, previsto no Convênio ICMS nº 128/1994, em vigor, o qual autoriza a carga tributária mínima de 7% (sete por cento) do ICMS nas saídas internas.



Por fim, o Autor afirma que no Rio Grande do Sul foi sancionada a Lei nº 15.031, de 29 de agosto de 2017, que inclui a farinha de arroz entre os itens da cesta básica daquele Estado, entendendo, por esse motivo, necessária a equiparação tributária em nosso Estado.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 13 de novembro de 2018 e, posteriormente, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, na qual recebeu parecer por sua aprovação, na reunião do dia 04 de dezembro do corrente ano (fls. 07/09).

Na sequência, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado relator, nos termos do art. 128, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II – VOTO

De acordo com o estabelecido no art.142, II, do Regimento Interno da Alesc, nesta fase processual, cabe a análise da matéria quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, função pertinente a esta Comissão de Finanças e Tributação.

Nessa linha constata-se que a presente proposição busca a inclusão da farinha de arroz no rol de mercadorias que compõem a cesta básica do Estado de Santa Catarina, o que, via de consequência, a colocará como integrante do item 7 da seção II do Anexo Único da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Com a aduzida inserção e consequente diminuição na alíquota, se estará beneficiando a cadeia de produção e consumo do produto, porquanto se reduzirá o custo da produção e do valor final de venda ao consumidor, aumentando o consumo, oportunizando acesso às famílias de baixa renda.



Vale destacar que a farinha de arroz é uma opção para os portadores de doença celíaca, o que impõem ao Poder Público a obrigação na facilitação de sua obtenção pelos consumidores.

De outra parte, o Estado vizinho do Rio Grande do Sul, por meio da Lei 15.031/2017, já realizou a inclusão do produto nos itens da cesta básica, o que ocasionou a diminuição da alíquota naquele Estado, reforçando a necessidade de equiparação de alíquota pelo Estado Catarinense.

Dessa forma, não vislumbro nenhum óbice de ordem orçamentário-financeira à regular tramitação da proposição legislativa sob exame.

Ante o exposto, com fulcro no inciso II do art. 142 do Regimento Interno, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0269.6/2018, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão

Deputado Gabriel Ribeiro
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Gabriel Ribeiro, referente ao processo PL./0269.6/2018, constante da(s) folha(s) número(s) _____.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini
Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro
Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 05 de Dezembro de 2018.

Dep. Marcos Vieira